PARECER JURÍDICO N° 4/2026 referente ao Processo Administrativo de Pregão Eletrônico n. 001/2026/FMS

Ementa: Recurso Administrativo – inexequibilidade – suposta ausência de documento - cumprimento exigências contidas no edital - indeferimento recurso.

REQUERENTE: Gestão Serviços Saúde
ÁREA ADMINISTRATIVA: Licitações e Contratos Administrativos
ASSUNTO: Análise de recurso em procedimento licitatório.

Objeto: Recurso em procedimento licitatório, sustentando ausência de documentos e a inexequibilidade do contrato.

O recurso apresentado pela corrente, contempla, em síntese dois pontos principais, quais sejam:

1. Inexequibilidade da proposta
2. Qualificação técnica insuficiente - ausência de demonstrativo de execução contratual

Do item 4.1 do recurso – inexequibilidade da proposta

Em que pese os argumentos apresentados pelo recorrente, adianto que o recurso não comporta acolhimento, vejamos:

A empresa licitante apresentou justificativa acerca da exequibilidade da proposta, trazendo inclusive, valores de outros municípios muito próximos dos quais apresentou para cumprir o objeto da presente licitação.

Justificou ainda, que a empresa trabalha com estrutura enxuta, o que lhe permite cumprir com os valores apresentados.

A Sra. Secretária de Saúde emitiu ainda parecer acolhendo as justificativas apresentadas pela recorrida.

Lado outro, entendo que caso a empresa vencedora não cumpra com o determinado no procedimento licitatório em questão, deverá a municipalidade abrir procedimento administrativo, aplicar as

penalidades decorrentes e por fim, proceder com novo procedimento licitatório ou efetuar o chamamento da segunda colocada no certame, o que a Lei determinar.

Por fim, cabe ressaltar que deve a municipalidade privilegiar a melhor proposta para os cofres públicos, o que no caso, ao menos neste momento se verifica, é a manutenção da empresa vencedora no certame e a homologação do procedimento licitatório nos exatos termos da legislação vigente.

Sem maiores delongas, é o quanto basta para afastar as razões apresentadas no recurso manejado pela recorrente, para manter a habilitação da empresa vencedora no certame.

Do item 4.2 ausência de demonstrativo de execução contratual

Sustentou a recorrente, que a empresa vencedora deixou de juntar aos autos demonstrativos com notas fiscais ou documentos semelhantes.

Nesse ponto, cabe trazer a este parecer, as exigências de qualificação técnica contidas no edital:

> a) Atestado de Capacidade Técnica: Fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove que a mesma já prestou de forma satisfatória os serviços da mesma natureza dos constantes no objeto deste Edital. b) Comprovação de Vínculo do RT: Prova de vínculo do Responsável Técnico com a empresa na seguinte forma, quando for o caso:
> I - Mediante cópia do Contrato Social da empresa, em se tratando de sócio; ou
> II - Mediante cópia CTPS, em se tratando de empregado da empresa; ou
> III - Contrato de Prestação de Serviço em se tratando de Prestador.
> c) Alvará de Funcionamento: Cópia do Alvará de Funcionamento da sede da licitante, expedido pela Prefeitura Municipal competente, em plena validade.

Os documentos exigidos no Edital foram devidamente juntados a tempo e modo pela empresa recorrida.

O documento que a recorrente alega não ter sido juntado, não estava previsto em edital, pelo que não se pode exigir a sua juntada.

A exigência dos documentos que devem ser apresentados pelas empresas, são exatamente aqueles previstos no Edital, diante a sua vinculação ao certame.

Isso posto, entendo que também nesse ponto, o recurso não merece acolhimento.

Diante do não acolhimento do recurso interposto, o certame deve continuar na forma prevista em Lei, homologando-o, por ser medida de justiça.

Este é o nosso entendimento, salvo melhor entendimento em contrário.

Cumpre mencionar que o presente parecer é meramente opinativo e não vincula o gestor público na tomada de suas decisões em qualquer hipótese.

Monte Castelo, 23 de março de 2026.

GLAUCO PIVA

Assinado de forma digital por GLAUCO PIVA
Dados: 2026.03.23 11:06:28 -03'00'

Glauco Piva
Procurador Municipal e/e
OAB/SC 26021